



Parecer Contábil nº 020/2020

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer contábil acerca do Projeto de Lei nº 036, de 18 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo conteúdo trata da abertura de crédito especial no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme disposto na ementa do referido projeto de lei, cujo arquivo acompanhou a solicitação.

O projeto de lei em comento a ser levado à análise do Poder Legislativo busca a criação de dotação orçamentária para atender a despesa de aquisição de veículos para o sistema de média e alta complexidade e atenção básica, sendo os recursos provenientes do Estado de Minas Gerais por excesso de arrecadação na fonte de recursos 55, bem como na contrapartida de recursos do Município de Bom Jardim de Minas, haja vista que tal despesa não estava prevista quando do envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, conforme explicitado em sua justificativa.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na seara orçamentária pública os créditos especiais são modalidades de créditos adicionais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, mediante autorização legislativa. Neste sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

No entanto, a abertura de créditos especiais implica na existência de recursos disponíveis para suportar a despesa, bem como na exposição de sua justificativa, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Conforme se verifica no teor da proposição, o artigo 1º informa as classificações orçamentárias a serem criadas, bem como o artigo 2º indica haver como fonte de recurso para atendê-la a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde por excesso de arrecadação, bem como a anulação de dotação orçamentária do exercício 2020, e ainda, como anexo ao projeto de lei se fez acompanhar a respectiva justificativa.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe, ressalvando-se que somente foram observados aspectos contábeis, sem se adentrar no seu mérito ou no seu viés jurídico, o que cabe, respectivamente, aos ilustres Vereadores e à Assessoria Jurídica desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jardim de Minas, 25 de agosto de 2020.

Jefferson Dias Cabral da Silva
Contador – CRCMG 69.579